



## COMBATE A POBREZA: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

### FIGHTING POVERTY: RESPONSIBILITY TO PROTECT OF INTERNATIONAL COMMUNITY

<i>Recebido em:</i>	29/05/2015
<i>Aprovado em:</i>	02/08/2015

Sílvia Gabriel Teixeira<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade de proteger em seu principal objetivo, a prevenção de conflitos. Após o “flagelo de duas guerras” a humanidade se organiza com o intuito de prevenir novas guerras, sendo o período que o Direito Internacional Humanitário tem seu maior desenvolvimento e cria-se uma série de mecanismos e meios de proteção ativa dos direitos. O conceito de responsabilidade de proteger é discutido no âmbito de segurança internacional quando um Estado não tem mais condições ou disposição de resolver problemas de sua competência e neste instante à responsabilidade se estende para a comunidade internacional. A pobreza é hoje um dos grandes fatores desencadeadores de conflitos armados. Contudo a atuação da comunidade internacional ainda é mitigada, conforme será apresentado nos estudos de caso.

**Palavras-chave:** Responsabilidade de Proteger; Combate a Pobreza; Comunidade Internacional; Estado Falido.



### ABSTRACT

This paper has the purpose to analyze the responsibility to protect in its main objective, the conflict prevention. After the “Scourge of two wars” the humanity organizes itself with the intent to prevent new wars from happening, being the period in which Humanitarian International Law had its greatest development and a series of mechanisms and means for active rights protection is created. The concept of the responsibility to protect is discussed within international security when a State no longer has means or will to solve its problems, and from then on the responsibility is extended to the international community. Poverty is currently one of the greatest factors to initiate armed conflict. However the actions of the international community is still mitigated, as it will be presented in the case studies.

**Key-words:** Responsibility to Protect; Fighting Poverty; International community; Failed State.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos teve seu desenvolvimento a partir da Segunda Guerra Mundial, sendo, portanto, o momento em que a comunidade internacional se une em uma estrutura de proteção ativa de direitos.

A evolução do Direito Internacional se deu a partir dos fenômenos que agiram sobre ele, primeiramente o da codificação, que possibilitou a celebração de muitos tratados por Estados e Organizações Internacionais, e, em segundo lugar, o aprofundamento dos laços de cooperação baseados na regionalização.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Jurídico-Político com menção em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra – UC/PT; Professora Universitária; Advogada.



A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945 com o objetivo primordial de manutenção da paz e regulamentação do uso da força no ambiente internacional, com explícito no preâmbulo de sua Carta: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade (...)”

Uma das formas de garantir a estabilidade sistêmica são as intervenções. É possível considera-las como uma forma legítima de ação, dado que seu objetivo é a proteção dos direitos humanos, que é uma questão supra estatal e, portanto, não configuraria uma violação à soberania.

A Responsabilidade de Proteger, princípio que começa a ser desenvolvido ao final da Guerra Fria, visa ampliar a atuação da comunidade internacional no campo das intervenções, principalmente em ações em combate aos conflitos armados.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar as ações de combate à pobreza como um meio de se prevenir um conflitos e intervenções militares, como uma alternativa de solução da divergência.

Em primeiro momento será abordado o conceito de Responsabilidade de Proteger. Após será realizado uma análise das atuações da comunidade internacional que são tomadas de modo a combater a pobreza, dentro do Sistema ONU. Será apresentando estudos de casos para demonstrar a necessidade de atuação da comunidade internacional na prevenção da pobreza.

## **2 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

O conceito de responsabilidade de proteger, também conhecido como R2P, começou a ser discutido ao fim da Guerra Fria, quando se começa a discutir a atuação do CSUN, contudo os estudos só tomam maior destaque no ano 2000 a partir dos trabalhos da ICISS, que tinha por objetivo fazer uma reflexão sobre questões de intervenção humanitária e



segurança humana, lançada pelo SGUN à época, Kofi Annan. (BIERRENBACH, 2011, p. 115 - 116)

Durante este período aumenta as discussões sobre as razões das intervenções humanitárias, principalmente em decorrência do aumento operações de paz gerenciadas pela ONU. Destaca-se a dificuldade de ação da ONU nas crises na Somália (1999), Ruanda (1994), Bósnia (1995) e em Kosovo (1999), principalmente na precisão do recurso do uso da força armada. (BIERRENBACH, 2011, p. 116 - 117)

Para Cristina Badescu (2009), a aceitação dos Estados da responsabilidade de proteger é um passo importante, pois confere a ONU um direito permissivo de realizar tarefas civis de proteção em missões de segurança. Considera um marco para o princípio da responsabilidade de proteger uma vez que expressa a possibilidade da ONU chamar seus membros para reagir militarmente para impedir genocídios e barbaridades em massa, como parte de sua 'responsabilidade internacional a tomar uma ação coletiva'. (p. 82)

Kofi Annan no relatório *We The peoples: the role of the United Nations in the 21st Century* aborda o dilema da intervenção. Para o secretário as intervenções humanitárias é um assunto delicado, pois podem ser utilizadas como forma de intervenção em assuntos internos, além de reconhecer que a possibilidade de intervenções em países mais fracos são maiores que em Estados forte. Entretanto faz o seguinte destaque:

“A intervenção humanitária é questão sensível, repleta de dificuldades políticas, e sem respostas fáceis. Mas, certamente, nenhum princípio jurídico – nem sequer a soberania – pode ser invocado para proteger os autores de crimes contra a humanidade. Nos lugares em que esses crimes sejam cometidos e onde se esgotem as tentativas de impedi-los por meios pacíficos, o Conselho de Segurança tem o dever moral de agir em no meio da comunidade



internacional. O fato de não podermos proteger pessoas em todas as partes não é razão para não fazermos nada quando é possível fazer alguma coisa. A intervenção armada deve continuar a ser sempre o último recurso, mas diante de assassinatos em massa, é uma opção que não pode ser descartada. (ANNAN, 2000, p. 35)” (tradução nossa)

O relatório da ICISS tem como princípio básico que a R2P primeiramente que advém do próprio Estado, como consequência da soberania. Segundo o mesmo cabe o Estado à proteção de sua população e apenas quando não tem condições ou não tenha disposição para prever e resolver a situação é que a responsabilidade é delongada para a comunidade internacional. (BIERRENBACH, 2011, p. 129)

O princípio R2P visa a uma reconstrução do conceito de soberania, deixando de ser apenas um conceito de controle, mas também de responsabilidades. A soberania passa a ser compreendida como “instrumento político-jurídico ao serviço da proteção do povo e de cada pessoa que se encontra no território do Estado (...)” (BRITO, 2012, p. 147)

Dessa forma além do Estado ser responsável em proteger a vida e a segurança de seus cidadãos, responsabilidade interna. Essa responsabilidade se desdobra na responsabilidade internacional, pois o Estado e suas autoridades políticas são responsáveis por suas ações e omissões e comissão. (BADESCU, 2009, p. 84) Entretanto a autora destaca que,

“R2P reafirma o princípio da não intervenção como padrão através de seu foco em Estado independente, e esta é a principal forma em que se encontra qualquer objeção a intervenção humanitária. (...) De acordo com R2P, a responsabilidade de intervir em um Estado onde as violações extremas dos direitos humanos estão ocorrendo vem



com o fracasso daquele Estado para cumprir as suas responsabilidades como um membro soberano da comunidade internacional. (...) A essência dessa mudança, no entanto, implica a reformulação, não abandonando, a posição da soberania e seu correlato, o princípio da não intervenção.” (BADESCU, 2009, p. 88 - 89) (tradução nossa)

James Pattison frisa que a responsabilidade de proteger é mais amplo que a intervenção humanitária, uma vez que é composta por três núcleos de responsabilidades: evitar, reagir e reconstruir. Já a intervenção militar ocorre apenas na responsabilidade de reagir. (PATTISON, 2010, p. 13)

A responsabilidade de prevenir ou evitar é considerado a parte mais importante da responsabilidade de proteger e devem-se esgotar todos os meios antes de se contemplar a intervenção. Segundo o relatório da ICISS esta fase deve ter medidas de natureza política, econômica e reformas setoriais, como, por exemplo, treinamento das Forças Armadas e policiais.

Já a responsabilidade de reagir abrange os meios coercitivos da comunidade internacional. Antes de se utilizar a intervenção militar devem ser observados outros tipos de sanções, como econômica e político/diplomático. As sanções econômicas devem ser seletivas e direcionadas aos responsáveis pelos comportamentos combatidos. As sanções político/diplomático podem abranger desde as restrições a viagens a suspensão ou expulsão de Organizações Internacionais. Na esfera militar além da intervenção propriamente dita, pode haver de embargos de armas e encerramento de programas de cooperação e treinamento.

A responsabilidade de reconstruir compreende a assistência prestada após a intervenção, com o objetivo de reconstruir, recuperar e recompor a comunidade. As



atividades pós-conflito serão uma força conjunta dos que participaram da intervenção e da população local, com recursos locais e da comunidade internacional e terão como objetivo de reestruturar áreas de segurança, desenvolvimento e justiça. (BIERRENBACH, 2011, p. 130 -132)

Para Pattison,

A responsabilidade de proteger é a preocupação de fomentar estados para viver as suas responsabilidades para proteger os direitos humanos de seus cidadãos direitos para perceber que a soberania implica responsabilidade. Intervenção humanitária é apenas uma parte deste esforço muito maior. (PATTISON, 2010, p. 13) (tradução nossa)

Em relação à soberania dos Estados Pattison destaca o ponto defendido no relatório da ICISS onde o direito de um Estado não sobre interferência externa dependerá da forma que sua população é tratada. Dessa forma a soberania do Estado depende da legitimidade interna. Nessa perspectiva a soberania não seria justificativa de oposição a intervenção humanitária. Sendo que somente irá ocorrer uma intervenção humanitária nos casos mais graves. (PATTISON, 2010, p. 21)

Os autores Bruce Jones, Carlos Pascual e Stephen John Stedman destacam a soberania responsável, onde,

Em um mundo de segurança interdependente, estados não pode exercer sua responsabilidade de seus próprios cidadãos, sem também exercê-lo em conjunto com outros estados. Soberania responsável



também implica uma obrigação positiva por parte dos Estados poderosos para fornecer Estados mais fracos com a capacidade de exercer a sua soberania responsavelmente - a "responsabilidade de construir." (JONES, PASCUAL, STEDMAN, 2009, p. 9) (tradução nossa).

Portanto, para os autores a proteção dos nacionais só é possível a partir do momento em que os Estados reconhecem que suas ações geram repercussão para além de suas fronteiras. (JONES, PASCUAL, STEDMAN, 2009, p. 15)

Para uma intervenção humanitária ser considerada justificável Pattison aponta dois tipos de limites:

A primeira é qualitativa: os direitos violados deve ser o que Shue (1996) chama de "direitos básicos", como o direito à integridade física segurança (incluindo o direito de não ser sujeito a homicídio, estupro e assalto) e o direito à subsistência (...). A violação de outros, não-básicos direitos, como o direito a um julgamento justo, igual pagar para trabalho igual, e o direito à representação política não é suficiente justificativa para a intervenção humanitária. O segundo limite é quantitativa: deve haver um número considerável de indivíduos cujos direitos básicos estão sendo violados. Intervenção humanitária não deve ser utilizado(...) pela violação "cotidiano" de direitos fundamentais, mas sim, é reservado por violações graves ou maciças.(PATTISON, 2010, p. 23) (tradução nossa)





Dessa forma a justificativa de uma intervenção humanitária é baseada na ocorrência ou na iminência de ocorrer graves e irreparáveis danos ao ser humano. A legitimidade interna do Estado será um fator decisivo para a determinação da justa causa da intervenção humanitária. (PATTISON, 2010, p. 24)

### *2.1 Responsabilidade de prevenir*

Dentre os núcleos da responsabilidade de proteger, a prevenção é a mais importante tendo em vista a responsabilidade do próprio Estado e da comunidade internacional em promover medidas para evitar a necessidade de se tomar medidas mais severas. (PATTISON, 2010, p. 13) A responsabilidade, contudo, em primeiro plano pertence ao Estado e extensiva a comunidade internacional em cooperação ao Estado ou em proteção de populações vulneráveis. (BRITO, 2012, p. 150)

No Documento final da Cimeira de 2005 (ONU, 2005) é estipulado que, quando um Estado não garante manifestamente a proteção da sua população contra crimes bárbaros, a comunidade internacional está disposta a levar a cabo, em tempo útil, uma ação coletiva, por decisão tomada através do Conselho de Segurança, em conformidade com a Carta da ONU.

A responsabilidade de prevenir, contudo, não se restringe apenas a ações de proteção a conflitos armados. Qualquer tipo de tensão, inclusive conflitos políticos e sócio-políticos, são passíveis de medidas no intuito de prevenir possíveis crimes em massa.

De acordo com BRITO, a responsabilidade de prevenir,

“(…) deve ser entendida mais amplamente como um conjunto de ações precocemente adotadas com vista a prever a possibilidade de emergência de conflito *lato sensu*, aqui se integrando os decorrentes da prática das “atrocity mass crime”, a conhecer e a localizar as



causas remotas ou radicais desses conflitos, a eleger medidas que permitam circunscrevê-la num dado espaço geopolítico e a combatê-las, a aliviar as tensões e a antecipar a aplicação de soluções adequadas a evitar a deflagração ou o alastramento de conflitos, nomeadamente armados.” (BRITO, 2012, p. 156)

A prevenção é dividida em duas formas de ação: prevenção preventiva e prevenção estrutural. A primeira corresponde a ações políticos diplomáticos, promovendo uma diplomacia preventiva e programas econômicos sociais. Já a prevenção estrutural é adoção de medidas concretas para evitar uma crise iminente, dando tempo necessário para a atuação dos líderes políticos adotarem uma estratégia que evite, contenha ou por fim a uma tensão ou conflito.

A responsabilidade de proteger assume um papel de destaque na solução de conflitos por levar em considerações as raízes do conflito. Para que esta seja verdadeira e efetiva é deve-se ter “conhecimento profundo do terreno ou região em risco, bons sistemas de alertas precoces e análise consistente desses alertas, correcto entendimento dos instrumentos e estratégias de prevenção de eclosão, continuação ou ressurgimento de conflitos, avaliação no terreno das capacidades de respostas correctas e adequadas e da vontade de as aplicar para prevenir conflitos.” (EVANS, 2008, p. 81)

### **3 A AÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL EM COMBATE A POBREZA**

A atuação da comunidade internacional é subsidiária à atuação do Estado. O Estado é uma instituição responsável para a manutenção da ordem social, que consiste, ou não, no monopólio do uso legítimo da força proposto por Weber (BERARDO, 2002, p. 27), e essa constituição pressupõe poder.



Por sua vez, a concepção de Estado desenvolvida por Hobbes é fundamentada no Leviatã, onde o poder é entendido como forma de fazer e anular leis, além de manter a ordem no território. (BERARDO, 2002, p. 27)

É constituído por três pilares: o território, a população, e o governo soberano, embora a Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 acrescente à lista outro fundamento, que seria a capacidade de estabelecer relações com outros estados. (OLIVEIRA, 2006, p. 81)

Para Mário Lúcio Quintão Soares,

“O Estado, como organização jurídico-político por excelência das sociedades civilizadas, deve ser considerado categoria essencialmente histórica, que sucede outras formas de organização política. Como ordenamento democrático, funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa, na inviolabilidade dos direitos e nos livre desenvolvimento da personalidade.” (SOARES, 2001, p. 119)

Quando uma entidade é considerada um Estado, com uma soberania a ser exercida dentro de um território e um povo sob controle de um governo formado pela vontade deste, várias obrigações e deveres derivam dessa condição, das quais se destacam:

o direito a integridade do território; o direito de uso da força na defesa individual ou coletiva quando necessário; direito de governar a população através da prescrição e aplicação do direito assim como de *enforcement*; o direito de se tornar um membro e participar das Nações Unidas ou qualquer outro órgão internacional, tentar empréstimos ou outra assistência financeira com instituições



internacionais, como FMI e Banco Mundial e ingressar como parte litigante na Corte Internacional de Justiça; ter capacidade legal para transferir propriedades, entrar em contratos, etc; imunidade da aplicação de direito nacional para atividades não comerciais, diplomatas e propriedades diplomáticas; capacidade de se unir com outros Estados na realização de direito internacional através de tratados ou acordos; o dever de respeitar a integridade territorial, a independência política e os direitos de outras nações soberanas e por fim, a obrigação de cumprir as normas internacionais de conduta acordadas através de tratados ou consideradas universais e que fazem parte do direito costumeiro. (KRASNER, 2001, p. 26) (tradução nossa)

Portanto, a soberania é uma característica do Estado de suma importância para as relações internacionais, pois trata-se de um conceito complexo que tem sido utilizado para diversos propósitos na diplomacia e no Direito Internacional.

As operações realizadas atualmente têm como principal objetivo não somente a consolidação da paz (*peacebuilding*) mas também possuem o esforço na construção do próprio Estado (*statebuilding*). Neste ponto faz-se necessário apresentar o conceito de Estados falidos ou falhados, tendo em vista da necessidade de maior atenção, e até mesmo intervenção, da comunidade internacional a estes Estados por não conseguirem por si só se organizarem. Será apresentado também a transformação do conceito de soberania, pois esta não pode mais ser concebida em sua forma clássica em detrimento da evolução do Direito Internacional e Direito Internacional Humanitário.



Após a análise dos conceitos será apresentados casos concretos que requerem atenção especial da comunidade internacional por suas condições peculiares e iminentes risco de conflitos.

### *3.1 Soberania: relativização do conceito*

A soberania é o elemento de formação do Estado considerado de maior importância, uma vez que irá determinar a forma de atuação do Estado<sup>2</sup>. O Estado moderno tem como marco o Tratado de Vestfália onde os Estados são os únicos possuidores de direitos e obrigações no direito internacional. Maia assevera as principais características deste tratado:

O Modelo de Westfália apresentava as seguintes características: 1) O mundo é composto por Estados soberanos, que não reconhecem autoridade superior; 2) O processo legislativo de solução de contendas e aplicação da lei concentra-se nas mãos dos Estados individualmente; 3) O Direito Internacional volta-se para o estabelecimento de regras mínimas de coexistência; 4) A responsabilidade sobre atos cometidos no interior das fronteiras é assunto privado do Estado envolvido; 5) Todos os Estados são vistos como iguais perante a lei e as regras jurídicas não levam, em consideração assimetrias de poder; 6) As diferenças entre os Estados

---

<sup>2</sup>Seguindo os preceitos de Jean Bodin (1529 – 1596), Paulo Bonavides, caracteriza a soberania como “una e indivisível, não se delega a soberania, é irrevogável, perpétua e é um poder supremo”. (BONAVIDES, 1996, p. 126) Para Bodin, as limitações da soberania seriam apenas pela lei natural ou divina, ressaltando seu caráter jusnaturalista. (BERARDO, 2002, p. 27) Bodin ainda argumenta que a soberania não pode ser interrompida por nenhum impedimento político, assim é incondicionado, mas não arbitrário. (OLIVEIRA, 2006, p. 82) Afirma ainda que a soberania é um poder absoluto, não podendo ser limitada por nenhum cargo ou tempo. (DALLARI, 2010, p. 80)



são, em última instância, resolvidas à força; 7) Minimização dos impedimentos à liberdade do Estado e prioridade coletiva. (MAIA, 2001, p. 32)

Com o advento da Revolução Francesa no ano de 1789 nasce a doutrina da soberania nacional, onde a soberania compete à nação e não a cada indivíduo. A nação é vista como a única autoridade soberana. Neste contexto, Jean Jacques Rousseau elabora o seu conceito de soberania como sendo a *“expressão da vontade geral; equivale ao interesse comum, é sempre constante, inalterável e pura. Não se trata da vontade de todos, pois esta é a soma das particularidades, das minorias coletivas”* (OLIVEIRA, 2006, p. 83).<sup>3</sup>

Para Jellinek (1851-1911) soberania é a *“capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva.”* (BONAVIDES, 1996, p. 126) Dessa forma, a soberania é superior aos demais instrumentos de regulação social interna, representando o poder supremo de autoridade e controle na sociedade política.

Thomas Heller e Abraham Sofaer enumeram três razões para o uso intensivo da ideia de soberania. Primeiro, a soberania se refere ao *status* de Estado em si mesmo, ao invés de território. Segundo, a soberania é muito utilizada para caracterizar questões ou resultados diplomáticos e legais:

"Os Estados estão cada vez mais rendendo algumas das suas opções políticas, através de acordos internacionais e partilha a sua autoridade e funções com as instituições internacionais e as forças não-governamentais. O potencial consequência desta tendência é

---

<sup>3</sup>Já Telma Berardo, de outra maneira, define soberania: a bipartida que se refere a uma dupla visão do conceito, uma pelo direito interno do estado, em que é reconhecidamente superior a qualquer outra instituição, e outra que menciona a relação com outros estados, nesta a relação deve ser de igualdade, não há hierarquia entre os estados, assim a soberania é caracterizada como autonomia. (BERARDO, 2002, p. 25)



captada na noção de soberania interdependente (...) e amplamente citado na análise das relações internacionais, como prova de declínio da soberania.” (HELLER, SOFAER, 2001, p. 25) (tradução nossa)

O terceiro ponto abordado é a defesa de que a soberania continua sendo o instrumento mais eficaz nas relações entre estados e não estados, pois fornece legitimidade para a ação dos mesmos. O autor argumenta que a ideia de que existe uma “desconstrução” da soberania em virtude do processo de globalização, é inviável.

A soberania interna é aquela que determina a competência de auto-organização de um Estado, levando em consideração a forma de governo, a elaboração das leis e como estas normas serão administradas. Dentro deste contexto é importante destacar que uma das principais características da soberania interna do Estado é que esta detém exclusivamente o poder da força, sendo que este monopólio surge a partir de um “contrato” estabelecido entre o Estado e os cidadãos. Segundo Hans Klein,

O direito substantivo existente na soberania doméstica é o direito para governar – o direito de desempenhar as funções públicas (...). Um estado desempenha legalmente funções públicas porque os seus cidadãos reconhecem o seu direito de desempenhá-las. Soberania doméstica é legitimada pelo reconhecimento de seus cidadãos – pelo consenso das pessoas que estão sendo governadas. Inexistindo tal reconhecimento, o governante de um país perderia a sua legitimidade. (KLEIN, 2004, p. 5) (tradução livre)



Já a soberania externa é o “*direito de ser reconhecido como igual na comunidade de estados*”. (KLEIN, 2004, p. 5) Dentro desta perspectiva não é possível haver um Estado mais soberano que outro na comunidade internacional, devendo todos os Estados serem reconhecidos como entes territoriais juridicamente autônomos.

O conceito jurídico de soberania leva em consideração “*o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas*” (DALLARI, 2010, p. 80), reunindo assim o conceito de soberania externa e interna<sup>4</sup>.

Para José Luiz Quadros Magalhães, a soberania pode ser analisada a partir de dois aspectos: soberania externa, onde os Estados são independentes aos demais Estados que formam a sociedade internacional e soberania interna, que leva em consideração o poder das fronteiras do território. (MAGALHÃES, 2002, p. 75)

Para Leal a personalidade jurídica do Estado reconhecida pelos demais Estados não transfere a ele, automaticamente, a soberania. A condição do Estado de sujeito do direito internacional não é determinante da legitimação jurídica de sua soberania, pois só será estabelecida pela vontade popular. (LEAL, 1995, p. 17)

Para as autoras LIMA e BRINA (2006) a soberania deve ser, além da capacidade e liberdade de se vincular a normas, uma instituição que possui uma função social internacional. Esta, por sua vez, deve ser exercida levando em consideração o novo direito internacional. Destacam que “os direitos humanos foram finalmente considerados como fundamento de qualquer sistema legal, inclusive de âmbito internacional, assumindo um

---

<sup>4</sup>Para Dalmo de Abreu Dallari, “uma concepção puramente jurídica leva ao conceito de soberania como o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito. Como fica evidente, embora continuando sendo uma expressão de poder, a soberania é o poder jurídico utilizado para fins jurídicos. Partindo do pressuposto de que todos os atos dos Estados são passíveis de enquadramento jurídico, tem-se como soberano o poder que decide qual regra jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar a juridicidade da norma. Segundo esta concepção não há Estados mais fortes ou mais fracos, uma vez para todos a noção de direito é a mesma. A grande vantagem dessa conceituação jurídica é que mesmo os atos praticados pelos Estados mais fortes podem ser qualificados como antijurídicos, permitindo e favorecendo a reação de todos os demais Estados”. (DALLARI, 2010, p. 80)





caráter de supremacia ante as normas de soberania nacional.” (LIMA; BRINA, 2006, p. 3 - 8)<sup>5</sup>

Para Érica Zanardi, nos dias atuais não é possível encaixar o conceito de soberania ilimitada e absoluta. (ZANARDI, 2002, p. 61) O Direito Humanitário Internacional extrapola os limites territoriais de um Estado, além de muitas das vezes poder ser imposto sem a vontade do mesmo.

Com o grande papel exercido pelo Direito Internacional na transformação do conceito de soberania, Mazzuoli faz uma importante consideração, pois a partir dessa alteração de paradigma é que o individuo é considerado um sujeito de Direito Internacional e não somente objeto. Em suas palavras,

(...) o afastamento da soberania absoluta dos Estados, em seus domínios reservados, bem assim do momento em que se atribui aos indivíduos a condição de sujeitos do direito das gentes, assegurando-os com mecanismos processuais para a salvaguarda dos direitos internacionais protegidos. Em suma, a partir desse momento histórico emerge finalmente a concepção de que o individuo não é apenas objeto, mas também *sujeito* do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2014, p.891-892).

A partir da relativização da soberania os Estados puderam delegar parcela de sua soberania para uma Organização Internacional. É importante destacar que após Vestfália

---

<sup>5</sup>Para Mantovani e Brina, “É importante esclarecer que, apesar de alguns autores considerarem a soberania um dos elementos constitutivos do Estado, não pode ser assim entendida. Isto porque a soberania é compreendida pela própria definição de Estado, uma vez que se justifica um dos componentes de sua estrutura, qual seja, o poder. Esse é o elemento responsável pela unidade orgânica do Estado. Desse modo, Estados não soberanos ou semi-soberanos não são considerados Estados.” (LIMA; BRINA, 2006, p. 3)



(1648), o conceito de soberania é baseado no reconhecimento recíproco que corrobore engajamento em determinada atividade, e também pelo controle, o que implicaria no uso da força. (KRASNER, 2001, p. 11) Tal conceito foi desenhado em parâmetros que compreendiam noções de língua, consanguinidade, etnia baseados na soberania territorial. (BONAVIDES, 1996, p. 126)

### *3.2 Estados falidos ou falhados*

Apresentado o conceito de soberania dentro da nova perspectiva de humanização do Direito Internacional e com o objetivo de demonstrar a responsabilidade da comunidade internacional perante os Estados falidos. A análise do conceito é necessário para entender o próprio conceito de Estado falido. Importante salientar que muitos autores já estabeleceram um conceito de Estado falido e para a compreensão do presente estudo será selecionados os conceitos com a visão que o Estado falido só pode ser entendido a partir de suas instituições internas.

Ao longo da história mundial um estado falido era visto como uma oportunidade de expansão territorial das potências através das “intervenções”, levando em consideração esse “histórico” as intervenções humanitárias é vista com desconfiança pelos países alvos da ajuda.

Larsson define o Estado falido sob uma abordagem a partir da ausência de soberania. Para o autor o termo pode ser descrito por meio de problemas de soberania, havendo uma conexão entre Estados Falidos e uma deficiência nas características de um Estado Forte. (LARSSON, 2004, p. 2)

Para os autores Helman e Ratner (1993) o Estado falido seria aquele que se revela incapaz de preservar-se como membro da comunidade internacional. Já para Michael Ignatieff, adotando o conceito werbariano, o Estado falido acontece quando o governo central não possui mais o monopólio dos meios de violência. (IGNATIEFF, 2002, p. 118)



Robert Jackson (1992) destaca que mesmo estes Estados serem reconhecidos internacionalmente como territórios soberanos, mas por serem incapazes de assegurar as condições internas de paz, governabilidade e ordem são associados com a independência política. A partir dessa perspectiva, os Estados falidos seriam uma anástrofe do dilema de segurança de Hobbes, pois são considerados Estados em termos legais, mas não o são de fato. O Estado falido é a ruptura do contrato social, podendo levar a violência social ou colapso social.

Até os ataques de 11 de setembro de 2001 os Estados falidos não eram considerados uma questão de segurança. Porém a partir de 2001 há um novo paradigma e a busca pela solução dos Estados falidos cresce, pois seus problemas afetam também os demais Estados. A reconstrução visa à segurança da comunidade internacional.

Boutros Ghali possui um grande papel neste cenário, pois foi o primeiro secretário trazer a questão dos Estados falidos como uma ameaça à paz internacional para a agenda de discussão mesmo antes dos ataques de 2001. Destaca-se que no período de seu mandato (1992 – 1996) foi o período pós Guerra Fria que eclodiram diversos conflitos interestatais, onde uma das principais consequências foi à degradação da governabilidade em vários Estados. Para o ex-secretário Estado falido pode ser definido como,

“(..)é o colapso das instituições estatais, especialmente a polícia e o judiciário, com uma resultante paralisia de governança, a ruptura da lei e da ordem e banditismo e caos generalizado. Não apenas as funções do Estado estão suspensas, mas seus ativos destruídos e pilhados(..)”

O autor Daniel Thürer define como “Estados em falência são invariavelmente o produto do colapso das estruturas de poder que dão suporte à lei e à



ordem, um processo geralmente engatilhado e acompanhado por formas anárquicas de violência interna.” (THÜRER, 1999, p. 9)

Explica Jennifer Milliken que,

“Da forma mais clara possível, o fracasso em desenvolver tais funções é a falência do Estado. Isto nos abre caminho para uma compreensão mais ampla que vai além do colapso institucional para envolver a falência funcional em algumas de suas formas mais extremas.” (MILLIKEN, 2005, p. 4)

Para Robert I. Rotberg,

“Estados-Nações falem quando são consumidos pela violência interna e deixam de proporcionar bens políticos positivos a seus habitantes. Seus governos perdem credibilidade, e a natureza de continuidade do próprio Estado-nação torna-se questionável e ilegítimo nos corações e mentes de seus cidadãos” (ROTBURG, 2003, p. 4)

A partir dos conceitos apresentados frisam-se os pontos em comum: para todos os autores a falta de instituições atuantes ou seu aniquilamento ocasionam no processo de falência. Desta forma, um Estado sem instituições atuantes não pode fornecer a seus cidadãos os bens políticos mais fundamentais.

Os bens políticos basilares são definidos por Rotberg como “àquelas reivindicações intangíveis e difíceis de quantificar que os cidadãos um dia fizeram aos soberanos e hoje fazem aos Estados” (ROTBURG, 2003, p. 2). Entre os direitos civis e políticos a ser



oferecidos pelo Estado destacam-se os serviços de educação, saúde, transporte público, manutenção da paz e da ordem, entre outros.

Ainda segundo Rotberg não há hierarquia entre os bens políticos, contudo considera a segurança humana como o principal. O relatório *Human Development Report 1994* (UNDP, 1994) apresenta o conceito de segurança humana baseado na equação entre segurança, pessoas e desenvolvimento. O objetivo do conceito era apresentar um novo modelo do então vigente do período da Guerra Fria, onde o principal bem a ser protegido era o território e as armas representam a segurança. Este conceito há duas divisões: a ameaça contra ameaças crônicas (tais como fome e saúde) e amparo contra transformações abruptas no padrão do dia-a-dia de vida (trabalho, casa, comunidade, etc.).

Após a apresentação dos conceitos faz-se necessário agora visualizar o papel da comunidade internacional em prevenir novos conflitos nos Estados falidos visando à segurança internacional e sua responsabilidade para com a proteção dos direitos humanos.

### *3.3 A pobreza como causa de conflitos e o papel da comunidade internacional*

Na reunião do dia 11/02/2011 do Conselho de Segurança da ONU o Secretário Geral da instituição, Ban ki-Moon, afirmou que “a paz, a segurança e o desenvolvimento são interdependentes” (ONU, 2011). Na abertura da sessão, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Antônio Patriota, destacou que

“Não faltam provas. Nove dos 10 países com os Indicadores de Desenvolvimento Humano mais baixos viveram conflitos nos últimos 20 anos. Os países que enfrentam desigualdades gritantes e têm instituições frágeis correm um risco acrescido de conflito. Uma má distribuição da riqueza e a falta de emprego, de oportunidades e de



liberdades, em particular para os jovens, podem também aumentar o risco de instabilidade.” (ONU, 2011)

O Ministro brasileiro ainda faz a seguinte afirmação:

“Nem todos os povos que sofrem de pobreza recorrem à violência, mas a exclusão social, política e económica pode contribuir para a deflagração ou prolongamento da violência e do conflito ou para o recomeço destes. Parece ser esse o caso em situações tão diferentes como as do Haiti ou da República Democrática do Congo (RDC)” (ONU, 2011)

O combate à pobreza e o desenvolvimento deve ser prioridade de todos os governos e quando os Estados não capazes de fazê-lo essa responsabilidade é estendida a comunidade internacional.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) (2001) define pobreza como “condição humana caracterizada pela privação continuada ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessários para o gozo de um adequado padrão de vida e outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.”

A partir desse conceito observa-se que pobreza não é somente carências de bens materiais. Para Costa, Baptista, Perista e Carrilho (2008) “a pobreza é uma realidade bem mais ampla e complexa do que um conjunto de carências materiais permite perceber” (p. 20). Em definição apresentada pelos autores a pobreza é entendida como “uma situação de privação resultante de falta de recursos” (p. 26). E salientam que,



“Existem formas de resolver a privação sem resolver a pobreza. A maior parte das formas de resolver a privação não tem impacto na falta de recursos. O procedimento mais corrente consiste em apoio, monetário ou em espécie, que permita satisfazer as necessidades básicas. Mesmo quando o apoio seja monetário, o pobre mantém-se em situação de dependência de meios extraordinários. O problema da falta de recursos, no entanto, só fica resolvido quando a pessoa os obtém de uma das fontes que a sociedade considera como fonte ‘normal’ ou ‘corrente’ de recursos.” (Costa, Baptista, Perista e Carrilho, 2008, p. 63)

Conforme ensinamento de José Loureiro, “a pobreza pode traduzir-se numa privação ou numa insuficiência no acesso a bens fundamentais (v.g., alimentação, saúde) que põem em causa a própria sobrevivência”. (LOUREIRO, 2012, p. 409)

Salientam ainda Costa, Baptista, Perista e Carrilho

“A relação da pobreza, em geral, e da fome, em particular, com a liberdade também serve para mostrar que a privação, mesmo quando seja apenas na forma elementar de privação alimentar, não é apenas material. Repercute-se noutras formas de necessidades humanas, materiais e imateriais.” (Costa, Baptista, Perista e Carrilho, 2008, p. 23)

Nos dizeres do autor João Carlos Loureiro,



“(…), uma existência conforme à dignidade da pessoa humana pressupõe o acesso não apenas a um conjunto de bens necessários à sobrevivência biológica, mas implica, como recordou recentemente o Tribunal Constitucional Federal alemão, um padrão “sócio culturalmente definido”.” (LOUREIRO, 2012, p. 405)

Neste sentido afirma Ban Ki-Moon que “tal como a ausência de desenvolvimento pode alimentar as chamas do conflito, os progressos econômicos e sociais podem ajudar a evitá-lo e a garantir a paz”. E ainda acrescenta,

“Um desenvolvimento sustentado com uma ampla base de implantação pode ajudar a combater as causas profundas de conflito, graças a medidas como assegurar uma partilha equitativa das riquezas, um maior acesso a terras agrícolas e o reforço da governação e da justiça para todos”.(ONU, 2011)

Necessário diferenciar pobreza de desigualdade, pois esta também é uma causa geradora de conflitos, porém conceitualmente são distintas. A desigualdade é o volume de recursos a serem distribuídos por unidade de análise (pessoa, família, etc), não se preocupando como são divididas as parcelas as unidades. Já a pobreza tem como preocupação as condições que devem ser satisfeitas para se ter um mínimo de padrão de vida. (Costa, Baptista, Perista e Carrilho, 2008, p. 52-53)

A pobreza é umas das principais causas de conflitos existentes no novo cenário pós Guerra Fria. No relatório apresentado pelo então secretário da ONU, Kofi Annan (1998), *The Causes of Conflict and the Promotion of Durable Peace and Sustainable Development in Africa*, e no documento elaborado pelo British Department for International Development (2001),





intitulado de *The Causes of Conflict in Africa - consultation document*, concluem que os conflitos são mais que provenientes de diversidades étnicas. Os elevados níveis de pobreza rejeição ou falência das instituições democráticas, além da dependência econômica dos recursos naturais são assuntos propensos para gerar conflito, agravá-lo ou reacender.

No relatório *The Causes of Conflict and the Promotion of Durable Peace and Sustainable Development in Africal* destaca a competição por recursos insuficientes em áreas densamente povoadas como motivos geradores ou de perpetuação de conflitos<sup>6</sup>. (ANNAN, 1998, §15) Outra importante observação feita no documento corresponde ao interesse financeiro das grandes fornecedoras de armas e a ausência de controle da exploração dos recursos naturais são um dos grandes motivos para se prolongar o conflito<sup>7</sup>. (ANNAN, 1998, §14)

Já no documento *The Causes of Conflict in Africa - consultation document*, é realizada a seguinte observação em relação ao Estado:

---

<sup>6</sup> “Para além das fontes mais amplas de conflito em África que tenham sido identificadas, um número de outros fatores são especialmente importantes em situações particulares e sub-regiões. Na África Central, que incluem a competição por recursos escassos de terra e água em áreas densamente povoadas. Em Ruanda, por exemplo, várias ondas de deslocamento têm resultou em situações onde várias famílias muitas vezes reivindicam direitos sobre o mesmo pedaço de terra. Em comunidades africanas, onde o petróleo é extraído, o conflito tem surgido frequentemente sobre locais queixas de que a comunidade não colher adequadamente o benefício de tais recursos, ou sofre excessivamente a partir da degradação do meio ambiente natural. No Norte de África, a tensões entre visões opostas fortemente da sociedade e do Estado são fontes graves de conflitos reais e potenciais em alguns Estados. (ANNAN, 1998, §15)

<sup>7</sup> Nos dizeres do então secretário, “Apesar da devastação que os conflitos armados trazerem, há muitos que lucram com o caos e falta de prestação de contas, e que pode ter pouco ou nenhum interesse em parar um conflito e muito interesse em prolongá-lo. Muito alto na lista daqueles que lucram com conflitos em África são os comerciantes internacionais de armas. Também no topo da lista, geralmente, são os protagonistas si. Na Libéria, o controle e exploração de diamantes, madeira e outras matérias-primas foi um dos principais objetivos das facções em guerra. Controle sobre esses recursos financiaram as várias facções e deu-lhes os meios para sustentar o conflito. Claramente, muitos dos protagonistas tinham um interesse financeiro forte em ver o conflito prolongado. O mesmo pode ser dito de Angola, onde há prolongada dificuldades no processo de paz deve muito à importância do controle sobre a exploração da campos de diamantes lucrativas do país. Em Serra Leoa, a chance de saquear naturais recursos e pilhagem reservas do Banco Central foi uma motivação chave daqueles que apreenderam poder do governo eleito em Maio de 1997.” (ANNAN, 1998, § 14)



Declínio econômico contínuo desempenha um papel importante na o colapso do estado e do conflito. Choque econômico é uma mais causas. Isso pode assumir várias formas variando de catástrofe natural de grandes mudanças repentinas em termos de comércio. A fome etíope de 1974 foi o principal fator na derrubada de Haile Selasse de governo e da violência que se seguiu. Fome pode causar o deslocamento crescente, pressão em massa, choques económicos e recursos escassos. Outro efeito semelhante: a súbita mudança nos termos de comércio na Nigéria, em 1992/3, gerando queda da renda nigeriana, introduzindo hiperinflação que levou a violência e a derrubada do governo. (British Department for International Development, 2001,§39)

A ausência de um Estado forte, e muitas das vezes falido, acrescido de um cenário de escassez de recursos são cenários propícios para se instaurar um conflito. Contudo a responsabilidade da comunidade internacional não deve apenas se restringir a resolução do conflito após o seu início. Como abordado no capítulo anterior, a comunidade internacional possui diversos mecanismos de atuação para a prevenção de conflitos. Sendo que este é o caminho mais eficaz e efetivo para a solução de impasses.

Será apresentado agora um estudo de casos dos países Sudão do Sul, Somália e Haiti, com o objetivo de demonstrar a responsabilidade de proteger da comunidade internacional deve exercer para a prevenção de conflitos. Entretanto, como será demonstrado, na maioria das vezes, a prevenção se torna reconstrução. A escolha, dessa forma, não foi aleatória. O Sudão do Sul é um país recém-surgido após um conflito interno, mas que a tensão dentro do novo Estado está cada vez maior. Já a Somália é um país delimitado por seus vizinhos, não possui um governo central que responda por todo o território. O Haiti é um exemplo fora da



África que antes mesmo do terremoto que o atingiu em 2010 já era ajudado pelo governo brasileiro, responsável pela operação de paz, que perdura há 11 anos, montada para o auxílio de superação de crises políticas e, posteriormente, reconstrução do país.

### *3.3.1 Sudão do Sul*

O Sudão do Sul surge em julho de 2011 como um novo país após o referendo realizado em janeiro do mesmo ano, onde 99% dos participantes apoiaram a separação do país, após anos de conflitos<sup>8</sup>. As eleições ocorreram em cumprimento ao acordo de paz assinado em 2005<sup>9</sup>. Dos 40 milhões de sudaneses, 4 milhões se registraram para a votação. Para que o plebiscito seja convalidado é necessário que 60% do inscitos votem (UOL, 2011).

De acordo com o resultado 98,83% votaram a favor da separação; 1,17% votaram a favor da continuidade do Sudão unificado. Foram 3.851.994 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos noventa e quatro) votos expressos, 3.837.406 (três milhões oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e seis) votos válidos, 6.222 (seis mil, duzentos e vinte e dois) votos em branco, 8.366 (oito mil, trezentos e sessenta e seis) voto inválidos (SOUTHER SUDAN, 2011). Com este resultado a autodeterminação do sul é aprovada e a partir de 09 de julho de 2011 será um novo país. Neste período de transição serão definidos assuntos como a nacionalidade, lucros com o petróleo, moeda, etc.

O novo país, contudo, já nasceu com grandes desafios a serem cumpridos. Com território de 619.475 km<sup>2</sup>, sem a menor infraestrutura de estradas, faltam escolas e serviço

---

<sup>8</sup> Os conflitos possui, entre outros fatores, a diferença étnica. Assim como toda a África, as fronteiras sudanesas foram delimitadas de acordo com os interesses das potências colonizadoras. A parte norte do Sudão é predominantemente muçulmana e de língua árabe. Já o sul é formado por diversos grupos étnicos, com religião cristã ou animista. Como o governo se localizava no norte a população do sul se sentia oprimida e discriminada, além de rejeitar as várias tentativas de imposição do islamismo.

<sup>9</sup> Foi assinado um acordo de paz, em janeiro de 2005, no Quênia, que consistia na implementação de uma constituição transitória e em 2011 seria realizado um referendo onde os negros sulistas iriam decidir sobre a



de saúde não estruturado. Destacando que o Sudão do Sul tem uma população de 11,3 milhões<sup>10</sup>, conforme dados do Banco Mundial.

Com todo esse panorama de dificuldades a serem superadas o governo passou por lutas políticas internas<sup>11</sup> no fim de 2013, desencadeando uma onda de conflitos internos que tiveram como consequências um deslocamento de cerca de 100 mil civis para os campos de refugiados da ONU e mais de 1,5 milhões de pessoas abandonaram suas casas, gerando uma insegurança alimentar e vulnerabilidades a doenças que já afeta mais de sete milhões de pessoas, conforme dados da ONU (ONU, 2015).

Em decorrência dos problemas com números alarmantes a ONU organizou uma Missão das Nações Unidas no país (UNMISS) que conta com aproximadamente 14 mil capacetes azuis que devem permanecer no país até 30 de maio de 2015, conforme renovação da operação decida em resolução do dia 25/11/2014 do Conselho de Segurança da ONU (ONU,2014).

A UNICEF ainda destaca as consequências do conflito nas crianças do país. De acordo com o órgão, as crianças sul-sudanesas se encontram envolvidas em um ambiente desnutrição, doenças e violência. Os números são assustadores: 750 mil foram deslocadas internamente; 320 mil vivem refugiadas; 400 mil são privadas do direito de educação e 12 mil são utilizadas pelo governo e por grupos armados do país como soldados (ONU, 2014).

O representante da agência da ONU no Sudão do Sul, Jonathan Veitch, ainda ressalta a dificuldade de acesso às áreas remotas. Essas áreas são inacessíveis em detrimento do conflito, além de ser onde o mesmo está se formando (ONU, 2015).

Em relatório publicado em 09/01/2015 a UNMISS informou que os crimes ocorridos entre os dias 15 a 17 de abril de 2014 tiveram 353 civis assassinados e 250 feridos no

---

independência ou não do sul. Neste período o sul seria autônomo e teria normas próprias. Os lucros do petróleo seria dividido entre o norte e o sul.

<sup>10</sup> Dados referente ao ano de 2013.

<sup>11</sup> Disputas entre o presidente Salva Kiir e o seu ex-vice-presidente Riek Machar.



ataque realizado nas cidades de Bentiu e Bor, capitais dos estados Unity e Jonglei. Os ataques às cidades ocorreram quando a oposição retomou o controle das cidades, retirando as tropas do governo. Os ataques tiveram como alvo vítimas em decorrência de sua etnia, nacionalidade ou se recebia ajuda de uma das partes envolvidas no conflito. E ainda conforme o relatório,

“Tanto em Bentiu quanto em Bor, ataques aconteceram contra locais protegidos – um hospital, uma mesquita e uma base das Nações Unidas –, o que pode constituir crimes de guerra” (...) “Embora o conflito tenha sido marcado por graves abusos e violações dos direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, estes dois eventos parecem representar o pior momento do conflito.” (ONU, 2015)

Mesmo sendo um país extremamente agrícola o conflito já afeta os cultivos, gerando um alerta de segurança alimentar. Conforme representante da FAO no Sudão do Sul, Sue Lautze, declarou que “Ciclos de cultivo perdidos em partes do país devastado por conflitos significam que nós estamos esperando agora que os estoques de alimentos domésticos nos municípios mais afetados se esgotem até março de 2015, muito mais cedo do que em um ano normal” (ONU, 2015).

Em novembro de 2014 as partes envolvidas no conflito foi realizado um acordo de cessar imediato das hostilidades e um compromisso de poder compartilhado do poder no período de 15 dias. Porém este não foi cumprido e o CSUN “exigiu veemente o fim imediato de toda a violência e reiterou seu pedido para acabar de vez com os abusos e violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário” e solicitou que o presidente e o



seu ex-vice-presidente chegassem a um acordo para por fim ao conflito, por meio da mediação Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) (ONU, 2014).

A Anistia Internacional e a Human Rights Watch ainda destacam a fragilidade do Estado em organizar suas próprias forças policiais. A polícia é mal equipada, pouco treinada e em sua maioria analfabeta. Para tentar superar esses impedimentos o governo chama o Exército de Libertação para atuar em substituição a polícia. Entretanto este não tem como objetivo a defesa do Estado Democrático e comete diversas violações contra a população civil. Além de possuir capacidade para cumprir e aplicar suas leis, com um sistema judiciário carente de profissionais qualificados, alimentando a sensação de impunidade e levando a prática de violações de direitos humanos, inclusive (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2011).

### *3.3.2 Somália*

Dentre os países do Chifre da África<sup>12</sup>, a Somália assumiu papel relevante na rede terrorista da região, principalmente pela falta de um governo centralizado. A ausência de autoridade central e a forte fragmentação dos grupos sociais e políticos no país facilitaram a formação de organizações terroristas (CARTER, 2012).

Antes mesmo de se tornar um país independente em 1960, a República da Somália já se caracterizava como epicentro da violência na região do Chifre de África (STINES; GRAY, 2012). As expectativas por progressos no período pós-independência não foram alcançadas. Pelo contrário, a esperança por união nacional deu lugar às fortes rivalidades entre os diversos clãs existentes no país (HESSE, 2010).

Em 1969, o Major General Mohamed Siad Barre assumiu o poder em Mogadíscio, capital do país, estabelecendo um regime governamental autoritário na Somália. A dura

---

<sup>12</sup> A região conhecida como Chifre da África é formado pelos países: Quênia, Somália, Sudão, Eritreia, Djibuti e Etiópia.



repressão só fez aumentar o ressentimento e medo da população, além de alimentar profundas animosidades e desconfianças entre os mesmos (MENKHAUS, 2007). Em 1977, com o propósito de “expandir os contornos da Somália”, o ditador Barre invade a Etiópia, dando início à Guerra de Ogaden. Com aproximadamente 25 mil mortos em menos de um ano, a Somália perde a disputa pelo território etíope em 1978 e uma força de oposição se estabelece com o objetivo de derrubar o regime de Barre. Após anos de insurgência, a queda do ditador concretiza-se em janeiro de 1991 (HESSE, 2010, p. 247, tradução nossa).

No entanto, esforços de estabilidade na Somália falharam repetidamente<sup>13</sup> e o legado de Siad Barre só contribuiu para o colapso definitivo do país. Facções rivais entraram em conflito, eclodindo uma guerra civil sustentada pelos diferentes clãs. A fome e a miséria colaboraram para o forte deslocamento interno e a fuga de somalis para os países vizinhos<sup>14</sup> (SILVEIRA, 2009).

Neste cenário, diferentes forças somalis aproveitaram a ausência de um governo central e expandiram a sua influência pelo país. Por cerca de 15 anos, os “senhores da guerra” (*warlords*) controlaram o poder estatal, enquanto vários movimentos de milícia islâmica também passaram a se tornar mais assertivos (SHINN, 2011). Segundo Markus Virgil Hoehne (2009), somente após a queda do ditador Siad Barre, islamitas na Somália tornaram-se politicamente e militarmente ativos.

O primeiro Tribunal Islâmico (ou *Shari'a Court*) foi estabelecido em 1994, ao norte de Mogadíscio, controlado pelo *warlord* Ali Mahdi Mohamed e sob a presidência do Sheik

---

<sup>13</sup> Em 1992, os EUA anunciaram que liderariam uma operação de paz na Somália, com o objetivo de proteger a ajuda humanitária no país. Quanto às tarefas mais desafiadoras – intermediação para a reconciliação nacional, desmobilização e desarmamento das milícias, e a restauração de um governo nacional – essas ficariam sob responsabilidade da UNOSOM (*United Nations Operation in Somalia*), a partir de 1993 (MENKHAUS, 2007). Contudo, os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) fracassaram resultando na famosa batalha de Mogadishu, e, em 1995, as forças de manutenção da paz se retiram do país (STINES; GRAY, 2012).

<sup>14</sup> Em tal conjuntura, foram declarados vários Estados “autônomos” na Somália. Por exemplo, a região noroeste do país foi afirmada independente ainda em 1991, tornando-se a República da Somalilândia e, em



Ali Dheere, ambos do mesmo clã somali (HOEHNE, 2009). Os Tribunais eram parte integrante do poder dos clãs em Mogadíscio<sup>15</sup>, sendo o seu principal objetivo garantir a segurança à população (BARNES; HASSAN, 2007). Aliás, foi a promessa de prover segurança a principal razão para a forte popularidade dos Tribunais em seus primeiros anos de existência.

Em 2000, vários Tribunais em Mogadíscio se reuniram e criaram um conselho comum, denominado mais tarde como União dos Tribunais Islâmicos (*Islamic Courts Union - ICU*) (RABASA, 2009). O objetivo do conselho era realizar operações coordenadas de milícias contra (supostos) criminosos, utilizando, sem respaldo, a violência. A partir dessa estratégia de cooperação, a influência dos Tribunais Islâmicos aumentou e se expandiu por toda a capital e seus arredores (HOEHNE, 2009).

Em represália, e com a intenção de adaptar a complexidade ideológica do país, principalmente “as preocupações históricas, sociais, políticas e econômicas somalis” foi criado, em 2004, o Governo Federal de Transição (*Transitional Federal Government - TFG*) (HESSE, 2010, p. 252). O TFG, porém, não conseguia desenvolver o seu mandato, nem mesmo se estabelecer em Mogadíscio, devido aos Tribunais Islâmicos ali já consolidados (LYMAN, 2009). Além disso, as tensões na capital só aumentavam: o ICU derrotou a Aliança para a Restauração da Paz e Contraterrorismo (*Alliance for the Restoration of Peace and Counter-Terrorism - ARPCT*), uma coalizão de *warlords* apoiada pelos Estados Unidos (EUA) e Etiópia que buscava capturar membros da *Al-Qaeda* na Somália (PLOCH, 2010). Entre os meses de fevereiro e junho de 2006, centenas de civis foram mortos no fogo cruzado e em bombardeios cometidos por ambas as partes. Ao fim do conflito e com a vitória do ICU, era a

---

1998, aproximadamente 1,5 milhão de somalis declararam independente a região nordeste, nomeando-a Puntland (HESSE, 2010).

<sup>15</sup> Todos os tribunais deveriam respeitar os desejos de seus respectivos clãs e subclãs. Além disso, os Tribunais não eram necessariamente extremistas em sua orientação. Todos mantinham uma posição religiosa conservadora, agindo em conformidade com a Lei Islâmica (HOEHNE, 2009).





primeira vez em 15 anos que uma força tinha o controle de toda Mogadíscio (HOEHNE, 2009).

No entanto, esse domínio pelos Tribunais durou pouco tempo. Com o discurso de que o “ICU mantinha extensas ligações com a *Al-Qaeda* e que havia um perigo real de surgimento de um regime pró-Talibã no Chifre da África, há uma invasão militar etíope em dezembro de 2006, que obriga os Tribunais Islâmicos a sair do poder” (HESSE, 2010, p. 253). Os EUA, em apoio, realizaram ataques aéreos contra membros da *Al-Qaeda* que estariam lutando ao lado da milícia dos Tribunais (PLOCH, 2010).

Assim, finalmente, o Governo Federal de Transição consegue se estabelecer em Mogadíscio, “mas apenas sob a proteção de mais de 8.000 tropas etíopes” (HESSE, 2010, p. 253). Em 2007, uma força de paz formada pela União Africana (UA) também chega à Somália para ajudar a proteger os representantes do TFG, além de manter os portos e aeroportos do país abertos. Mas, quando as forças da Etiópia deixam a Somália em 2009, o Governo de Transição não consegue garantir a segurança da população e evitar a feroz influência dos *warlords* no país (PLOCH, 2010). Enquanto isso, com a dissolução da União dos Tribunais Islâmicos formou-se um novo grupo, o *Al-Shabaab*, que passa a controlar a maior parte de Mogadíscio e todo o sul da Somália (STINES; GRAY, 2012).

A pirataria nos mares da Somália tem constante atenção do Conselho de Segurança por alimentar novos crimes com o dinheiro ilícito adquirido aumentando, conseqüentemente, a instabilidade no país. A atuação da ONU na região é baseada no Capítulo VII da Carta da ONU, permitindo, portanto, a utilização do uso da força. De acordo com os dados da UNODC, Banco Mundial e INTERPOL, a pirataria levou a uma perda de cerca de 18 bilhões de dólares, tanto em comércio como na chegada de turistas na região desde o ano de 2006 (ONU, 2014).

A região também possui números alarmantes correspondentes à pobreza: conforme o Banco Mundial, cerca de 90% da população vive abaixo da linha da pobreza. Atividades



econômicas são praticamente nulas e os empregos existentes são ligados às atividades ilícitas.

Apesar de todos dos avanços obtidos o pesquisador Gilberto de Oliveira afirma que a intervenção é cara e não resolve a pirataria em sua raiz, limitando-se apenas em criar corredores de segurança. De acordo com seu entendimento a imposição de um governo de cima para baixo e de fora para dentro não exclui o poder de adaptação da pirataria com o intuito de contornar a intervenção internacional. Uma solução permanente, em seu ver, deve ser pensada ao nível das comunidades locais que são dependentes da pirataria (OLIVEIRA, 2014).

### *3.3.3 Haiti*

A República do Haiti é um país localizado no América Central, na região do Caribe, com uma área de aproximadamente 28 mil km<sup>2</sup>. Conforme dados do Banco Mundial, o Haiti possui uma população de 10,32 milhões<sup>16</sup>.

Em uma região de solo fértil, com intensa produção de cacau, café e açúcar, a região se tornou a colônia mais rica da França. Porém para manter a produção foi necessária uma grande mão de obra escrava e rapidamente a população era predominantemente negra e as diferenças sociais cada vez maiores. Neste cenário, acontece, em 1794, uma revolta inevitável. O Haiti é o primeiro país da América a abolir a escravidão.

Já no século 20 o Haiti passa por uma ditadura militar no período de 1957 – 1990, com o apoio dos Estados Unidos que temia a união do país a União Soviética. Com o fim da ditadura, os governantes não obtiveram sucesso em reerguer a economia. Com uma crise econômica e sem parceria exterior, a população, com o intuito de sobreviver, cortou praticamente toda a floresta para a produção e venda de carvão. O desastre ecológico

---

<sup>16</sup> Dados referentes ao ano de 2013.



resultou na modificação do clima que ficou mais seco, aumento de enchentes e piora da erosão do solo.

A economia falida e uma geografia devastada cominaram na deposição do presidente, Jean-Bertrand Aristide, e os conflitos armados se espalhassem por todo o país. Em 2004, por meio da resolução 1542 do CSUN e com o objetivo de promover a paz, a ONU envia uma missão de paz liderada pelo Brasil. Importante destacar que a presença da missão de paz no Haiti foi requerida pelo presidente interino, chefe da suprema corte Boniface Alexandre e a atuação é pautada no Capítulo VII da Carta da ONU.

Os primeiros anos da operação (2004-2005) não apresentaram ganhos significativos referentes aos seus objetivos de reverter à situação desordenada encontrada (MALONE, 2006, p. 153-174) O campo de atuação dos capacetes azuis no Haiti é diferente das missões de paz tradicionais, tendo em vista que as forças rebeldes utilizam táticas de guerrilhas e por ser um país marcado pela pobreza devem ainda cumprir tarefas de transporte, energia, segurança, água e alimento (KAWAGUTI, 2006, p. 2).

Com uma estrutura praticamente inexistente a operação de paz se tornou responsável até por funções inerentes ao Estado, como coleta de lixo e policiamento. A Constituição do Haiti ainda permite que a população civil tenha posse de armas e com o fraco policiamento surgem várias gangues nos grandes centros, agravando, conseqüentemente, os direitos humanos, pois estes praticam execuções, sequestros e intimidação da população. (CAVALCANTE, 2007, p. 11)

A ONU pretendia reduzir o efetivo militar presente no país no ano de 2010, contudo com o terremoto que atingiu o Haiti em 12 de janeiro de 2010, o plano foi suspenso. Contudo após 11 anos de atuação da missão de operação de paz, a ONU reduzirá a metade



do seu efetivo militar no ano de 2015<sup>17</sup>. Porém devem ser cumpridos alguns critérios, como a realização das eleições (ONU, 2015).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Declaração do Milênio das Nações Unidas, firmada no ano 2000, estabeleceu oito metas, conhecidas como Objetivos do Milênio (ODM). Neste documento as nações se comprometem se unir em uma aliança global encaminhada para reduzir a pobreza, melhorar a saúde e promover a paz, os direitos humanos e a sustentabilidade ambiental. A Declaração tem como objetivo guiar os países em suas prioridades nas políticas internas.

Contudo, não são todos os países que conseguem cumprir as metas. Os Estados falidos são uma realidade que não se podem fechar os olhos. Em um mundo cada vez mais interligado faz com que problemas internos de um Estado afeta toda a sociedade, exigindo destes uma atenção especial para assuntos que possam interferir na segurança internacional.

Com o mundo globalizado é cada vez mais indispensável um Direito Internacional eficaz. Ao longo da história os horrores das guerras clamaram por regulação do uso da força. Neste intuito o objetivo da humanidade passa a ser evitar conflitos armados.

Há vários motivos que podem justificar um conflito armado, porém todos ligados ao uso e usufruto do poder, sejam dentro da religião, raças, política sem ética, exploração de recursos naturais, poderio bélico. A finalidade é dominação do mais fraco pelo mais forte, gerando, entre outras ocorrências, a má distribuição de renda. Entretanto a consequência é a mesma: guerra.

A pobreza é um dos grandes motivos da existência de um conflito, além de ser um problema que demanda interesse para ser solucionado.

---

<sup>17</sup> Conforme dados da ONU o efetivo militar hoje é de 5 mil homens e mulheres e tem como objetivo reduzir para 2.370.



O princípio da Responsabilidade de Proteger denota a responsabilidade da comunidade internacional em realizar intervenções com a finalidade de proteger a população de determinado Estado, quando este não tem condições de realizar.

O referido princípio visa à reconstrução do conceito tradicional de soberania, pois trás para o conceito a abordagem de responsabilidade do Estado em proteger a vida e a segurança de seu cidadão, como sendo uma responsabilidade interna.

Após a análise dos casos apresentados é possível observar que a prevenção dos conflitos ainda há muito que ser superado. A atuação da comunidade internacional ainda é falha ao lidar com os fatores primários da guerra: pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade econômica e social.

A existência de um conflito por menor que seja e independente de sua localização afeta toda a comunidade. A concepção de cooperação internacional deve atuar com o objetivo de proteção da dignidade da pessoa humana.

A cooperação internacional não se resume apenas a ajuda financeira. A atuação da comunidade internacional deve ser ampla: transferência de conhecimentos tecnológicos e estruturais, organização de ações especializadas em locais afligidas por guerras e catástrofe naturais, concessão de empréstimos em condições favoráveis, além, de doação de alimentos, medicamentos e instrumentos.

A construção de um Estado forte de ser realizada pela base. O que ocorre hoje em locais que sofrem com os conflitos armados é apenas um cessar fogo temporário. A não solução efetiva dos problemas geradores do conflito faz com este se reacenda ainda mais intenso.

A intervenção em um país, em sua maioria, não recebe grandes índices de aprovação por parte da população que sofre a intervenção, por significar muitas das vezes, a imposição de regras e, até mesmo, uma nova colonização. Enquanto houver a negação da diferença e o não reconhecimento do outro como pessoa a violência ainda há de perdurar. Deve o Direito



Internacional se tornar de fato internacional sendo um direito para diversos direitos, valorizando a cultura e a diversidade dos povos.

## REFERÊNCIAS

Africa Policy and Economics Department. **The Causes of Conflict in Africa - consultation document**. Department for International Development, London, United Kingdom, 2001, pp. 1-28.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **O Sudão do Sul não pode esquecer os Direitos Humanos**. Disponível em < [http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=630:o-sul-do-sudao-nao-pode-esquecer-dos-direitos-humanos&catid=35:noticias&Itemid=23](http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=630:o-sul-do-sudao-nao-pode-esquecer-dos-direitos-humanos&catid=35:noticias&Itemid=23)>, acesso em 01 de maio de 2015.

Annan, Kofi. **The Causes of Conflict and the Promotion of Durable Peace and Sustainable Development in Africa**. Report by the UN Secretary General, 1998.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da Soberania**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, UFMG, n. 63/64, jul.1986, jan.1987.

BARNES, Cedric; HASSAN, Harun. The Rise and Fall of Mogadishu's Islamic Courts. *Journal of Eastern African Studies*, v. 1, n. 2, p. 151-160, 2007. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/17531050701452382>>. Acesso em 01 de maio de 2015.

BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 10, n. 10, julho – setembro, p.27, Editora Revista dos tribunais, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996, p. 126.

BRANCO, Carlos Martins. As nações unidas e as operações de paz: uma perspectiva organizacional. *Revista Nação e defesa*. Nº 104 – 2ª serie. pp. 97-147, 2003.



BRITO, Wladimir. A responsabilidade de prevenir como primeira e decisiva dimensão da Responsabilidade de Proteger. In: CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jónatas E. M. LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 147 – 181.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forence, 1987

CAVALCANTE, Fernando. **A agenda de segurança do governo Lula e a participação brasileira na Minustah**. Revista Fronteira, v. 6, nº 12 (2007). Belo Horizonte. P. 7-32.

COMBATING TERRORISM CENTER. **Al-Qa'ida's (mis)adventures in the horn of Africa**. Harmony Project. 2006. Disponível em: <<http://www.ctc.usma.edu/wp-content/uploads/2010/06/Al-Qaidas-MisAdventures-in-the-Horn-of-Africa.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2015.

DAGNE, Ted. **Africa and the War on Terrorism**. Congressional Research Service, 2002. Disponível em: <<http://fpc.state.gov/documents/organization/7959.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29ª edição. São Paulo - Editora Saraiva, 2010.



EUBEN, Roxanne L.; ZAMAN, Muhammad Qasim. **Introduction**. IN: **EUBEN, Roxanne L.; ZAMAN, Muhammad Qasim (Ed.)** Princeton Readings in Islamist Thought: texts and contexts from al-Banna to Bin Laden. Princeton University Press, 2009. Disponível em: <<http://press.princeton.edu/chapters/s9067.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2015.

GHALI, Boutros Boutros.. **An Agenda for Peace 1992**. Disponível em <[http://www.unrol.org/files/a\\_47\\_277.pdf](http://www.unrol.org/files/a_47_277.pdf)> , acesso em 01 de maio de 2015.

GHALI, Boutros Boutros.. **An Agenda for development 1994**. Disponível em <<http://www.un-documents.net/a48r166.htm>>, acesso em 01 de maio de 2015.

GHALI, Boutros Boutros. **Towards the twenty-first Century**. International Law as a Language for International.

HELMAN, Gerald; RATNER, Steven. **Saving failed States**. Foreign Policy, 1993.





HEALY, Sally; HILL, Ginny. **Yemen and Somalia: Terrorism, Shadow Networks and the Limitations of State-building**. Middle East and North Africa Programme, Chatham House.

2010 Disponível em:

<[http://www.chathamhouse.org/sites/default/files/public/Research/Africa/bp1010\\_yemensomalia.pdf](http://www.chathamhouse.org/sites/default/files/public/Research/Africa/bp1010_yemensomalia.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2015.

HESSE, Brian J. **Introduction: The myth of “Somalia”**. Journal of Contemporary African Studies, v. 28, n. 3, p. 247-259, 2010. Disponível em:

<<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/02589001.2010.499232>>. Acesso em 01 de maio de 2015.

HOEHNE, Markus Virgil. **Counter-terrorism in Somalia. How external interference helped to produce militant Islamism. Social Science Research Council: Crisis in the Horn of Africa (ensaio online)**. 2009. Disponível em:

<<http://hornofafrica.ssrc.org/somalia/>>. Acesso em 02 de maio de 2015.

IGNATIEFF, Michael. **The lesser evil: political ethics in an age of terror**. Paperback, 2002.

JACKSON, Robert. **Juridical Statehood in Sub-Saharan Africa**. Journal of international affairs, vol. 46, nº4, pp. 421-442.

KLEIN, Hans. **Conceptualizing Sovereignty**. Abril, 2004.

KRASNER, Stephen D. **Problematic Sovereignty: contested rules and political possibilities**. NY: Columbia University Press, 2001.

LARSSON, Samuel. **Weak States?** Monografia (Graduação em Ciências Sociais)-University of Lund, Institute of Political Science, Lund, Suécia, 2004. Disponível em

<<http://theses.lub.lu.se/archive/2005/10/05/1128503227-25837-961/uppsats.pdf>>,

acesso em 01 de maio de 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira; BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Universidade Federal de Minas Gerais. **Soberania e mercado mundial**. 1995. 328f Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais.



LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LOUREIRO, João Carlos. Responsabilidade (s), pobreza e mundo: para uma tópica (inter)constitucional da pobreza. In: CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jónatas E. M. LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 395 – 424.

LUND, Michael S. **Preventing Violent Conflicts: a strategy for preventive diplomacy**. Paperback – April, 1996

LYMAN, Princeton. N. The War on Terrorism in Africa. In: HARBESON, John Willis; ROTHCHILD, Donald S. **Africa in World Politics: Reforming Political Order**. Westview Press. Boulder, CO: Westview Press, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional : aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.32

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª edição. São Paulo: Editora RT, 2014.

Moore, Christopher W. **The mediation process: practical strategies for resolving conflict**. Second edition. San Francisco: Jossey-Bass, 1996.

MENKHAUS, Ken. **Governance without government in Somalia: spoilers, state building and the politics of coping**. International Security, v. 31, n. 3, p. 74-106, 2007. Disponível em: <<http://www.mitpressjournals.org/doi/pdf/10.1162/isec.2007.31.3.74>>. Acesso em 30 de maio de 2015.

MORIKAWA, Márcia Mieko. ‘Cidades Humanas’, assistência humanitária e estratégia nacional. In: CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jónatas E. M. LOUREIRO, João Carlos.



**Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho.** Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 553 – 570.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Documento Final da Cimeira Mundial 2005.** Disponível em <<https://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>>, acessado em 29 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Debate do Conselho de segurança sobre pobreza e subdesenvolvimento como causas de conflitos.** Disponível em <<http://www.unric.org/pt/paz-e-seguranca-novidades/30535-debate-do-conselho-de-seguranca-sobre-pobreza-e-subdesenvolvimento-como-causas-de-conflito>>, acessado em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Fracassam negociações de paz no Sudão do Sul. Secretário geral da ONU se diz decepcionado.** Disponível em <<http://nacoesunidas.org/fracassam-negociacoes-de-paz-no-sudao-do-sul-secretario-geral-da-onu-se-diz-decepcionado/>>, acessado em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança prorroga mandato da Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-prorroga-mandato-da-missao-das-nacoes-unidas-no-sudao-do-sul/>>, acesso em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNICEF: um ano de conflito no Sudão do Sul provoca graves consequências nas crianças do país.** Disponível em <<http://nacoesunidas.org/sudao-do-sul-completa-um-ano-de-conflito-com-consequencias-graves-para-infancia-do-pais-alerta-unicef/>>, acesso em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sudão do Sul: ONU alerta para escassez de alimentos ‘catastrófica’ caso conflito continue.** Disponível em <



<http://nacoesunidas.org/sudao-do-sul-onu-alerta-para-escassez-de-alimentos-catastrofica-caso-conflito-continue/> , acesso em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU confirma massacre no Sudão do Sul em abril de 2014; pelo menos 353 pessoas morreram.** Disponível em < <http://nacoesunidas.org/onu-confirma-massacre-no-sudao-do-sul-em-abril-de-2014-pelo-menos-353-pessoas-morreram/>>, acesso em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sudão do Sul: ONU alerta para declínio 'dramático' na segurança alimentar. Disponível em < <http://nacoesunidas.org/sudao-do-sul-onu-alerta-para-declinio-dramatico-na-seguranca-alimentar/>>, acesso em 30 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança da ONU condena veemente escalada de violência mortal no Sudão do Sul.** Disponível em <<http://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-da-onu-condena-veemente-escalada-de-violencia-mortal-no-sudao-do-sul-2/>>, acesso em 01 de maio de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Somália: Conselho de Segurança convoca Estados-membros a intensificar repressão à pirataria.** Disponível em < <http://nacoesunidas.org/somalia-conselho-de-seguranca-convoca-estados-membros-a-intensificar-repressao-a-pirataria/>>, acesso em 01 de maio de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Exclusivo: número de militares no Haiti reduzirá para menos da metade em 2015. Disponível em < <http://nacoesunidas.org/exclusivo-numero-de-militares-no-haiti-reduzira-para-menos-da-metade-em-2015/>>, acesso em 01 de maio de 2015.

Daniel Thürer, <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq6u.htm>

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O conceito de soberania perante a globalização.** Revista CEJ, n.32, p. 81, jan.-mar. 2006.

OLIVEIRA, Gilberto de. Guerra contra a pirataria : uma perspectiva crítica sobre a intervenção das Nações Unidas contra a pirataria nas costas da Somália.



Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, sob a orientação de Paula Duarte Lopes. 2014, COIMBRA.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. Algumas considerações acerca da prevenção dos conflitos armados. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Ano 7, nº esp. VII, ano 2010, p. 419 – 440.

PLOCH, Lauren. **Countering terrorism in East Africa: the U.S. response**. Congressional Research Service, 2010. Disponível em: <<http://www.fas.org/sgp/crs/terror/R41473.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2015.

RABASA, Angel. Radical Islam in East Africa. **Rand Project Air Force**. RAND Corporation, 2009. Disponível em: <[http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monographs/2009/RAND\\_MG782.pdf](http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monographs/2009/RAND_MG782.pdf)>. Acesso em 18 de abril de 2015.

Relations, March, 1995. New York. *apud* THURER, Daniel. **The “Failed State” and International Law**. International Review of the Red Cross. ps. 731-761, No. 836,.

ROTBURG, I. Rotberg. **Failed States, Collapsed States, Weak States: Causes and Indicators**. Disponível em: <[http://www.brookings.edu/press/books/chapter\\_1/statefailureandstateweaknessinatimeofterror.pdf](http://www.brookings.edu/press/books/chapter_1/statefailureandstateweaknessinatimeofterror.pdf)>, acesso em 01 de maio de 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SILVEIRA, Anita Kons da. A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos Direitos Humanos. Revista Eletrônica CEDIN, v. 4, p. 362-390, 2009. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XIII.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIII.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2015.



SHINN, David. Al-Shabbab's foreign threat to Somalia. Foreign Policy Research Institute, v. 55, n. 2, p. 203-215, 2011. Disponível em: <<http://www.fpri.org/docs/alshabaab.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2015.

SOUTHER SUDAN. **Results for the Referendum of Southern Sudan**. Disponível em <<http://southernsudan2011.com/>>, acesso em 30 de abril de 2015.

STINES, Mark; GRAY, David H. **New Tactical Objectives for Terrorist Groups in Somalia and Yemen**. Global Security Studies, v. 3, n. 1, p. 56-66, 2012. Disponível em: <<http://globalsecuritystudies.com/Stines%20Objectives.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2015.

UNDP, United Nations Development Programme. **Human Development Report 1994**. New York Oxford University Press. Disponível em <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr\\_1994\\_en\\_complete\\_nostats.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_complete_nostats.pdf)>, acesso em 01 de maio de 2015.

UOL. **Sudão do Sul começa a traçar hoje seu caminho rumo a separação**. Disponível em <[http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional\\_/2011/01/09/sudao-do-sul-comeca-a-tracar-hoje-seu-caminho-rumo-a-separacao.jhtm](http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional_/2011/01/09/sudao-do-sul-comeca-a-tracar-hoje-seu-caminho-rumo-a-separacao.jhtm)>, acessado em 30 de abril de 2015.

ZANARDI, Érica Adriana Costa. **O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, 2002.